



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000669935**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2048293-64.2023.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é peticionário SAMUEL AMAZONAS.

**ACORDAM**, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, julgaram procedente a revisão nos termos do voto do Des. Costabile e Solimene. Vencido o relator sorteado, Des. Laerte Marrone, que declara voto. Sustentou oralmente o Defensor e usou da palavra o Procurador de Justiça.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTABILE E SOLIMENE, vencedor, LAERTE MARRONE (Presidente), vencido, LAERTE MARRONE (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES, MÁRIO DEVIENNE FERAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, IVO DE ALMEIDA, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE E ANA ZOMER.

São Paulo, 7 de agosto de 2023

\*

**RELATOR DESIGNADO**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Primeiro Grupo de Câmaras Criminais  
Relator: Desembargador Laerte Marrone  
Revisão Criminal n. 2048293-64.2023.8.26.0000  
Apelação n. 0003607-63.2013.8.26.0358 (originários)  
Comarca de Mirassol  
Petitionário: Samuel Amazonas  
Voto n. 55.991 (divergente)

**Declaração de voto vencedor**

1. Cuida-se de revisão criminal e o seu relator sorteado, e. Des. LAERTE MARRONE DE CASTRO SAMPAIO, em mais outro voto primoroso, está julgando a ação improcedente.

Consta dos autos que o ora peticionário, então fruindo falta justificada, teria recebido, nas condições postas na denúncia de fls. ½ dos autos originários, em obra de sua propriedade, um rolo de fio branco flexível com cem metros, levado em viatura da Prefeitura de Mirassol então conduzida pelo corréu José, daí a imputação de peculato.

A denúncia, imputa ao ora peticionário que ele e o corréu estariam mancomunados no apossamento do rolo de fios, este, destaque, de propriedade da Municipalidade.

É o relatório.

**Voto divergente n. 55.991**

2. Peço licença para acolher a revisão e restabelecer o veredicto monocrático. Observo que naquela ocasião houve absolvição do ora peticionário com fundamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

no art. 386, VII, do CPP.

Explico.

O colega que levou o rolo de fios com o corrêu José Dorival Martins, Benovau, foi aquele que representou o ocorrido para os superiores hierárquicos, daí a denúncia contra ambos, de suposta ofensa ao art. 312 do Cód. Penal.

Aquela fonte reportou o transporte para o chefe Olair José de Oliveira, que, conferindo os códigos do rolo em comento, concluiu que fora entregue coisa da Prefeitura, daí a ordem de resgate, cumprida, com retorno dos cem metros de fios para o almoxarifado municipal.

De todo o modo, **o peticionário jamais confessou eventual acerto com o corrêu José**, nem as testemunhas dele ouviram a admissão. O que parece estar nos autos originários é a sua recusa peremptória. Inclusive, no dia do acontecido, nem compareceu para a jornada de trabalho, pois sua falta foi justificada.

Prejuízo não houve, mas remanesceu o interesse de agir do titular da ação penal, daí porque ela prosseguiu.

3. Ocorre que, ao cabo da instrução, o MM Juiz, em primeiro grau, não logrou concluir responsabilidade criminal contra Samuel Amazonas, por isso absolvido por insuficiência de provas, o que só foi revisto por conta do apelo ministerial provido pela e. 15ª Câm. de Direito Criminal.

Ainda que não caiba revisão criminal como arremedo de segunda apelação, o que recorrentemente temos predicado, fato é que a prova sobre o suposto acerto entre os corrêus, para retirada e entrega do rolo de fios com cem metros, a meu sentir, não ficou evidente. A divergência decorre da leitura do contexto probatório porque descartado o resultado do PAD.

A jurisprudência, para fins de condenação, exige prova incontroversa.

Ela não existe. Há dubiedade acerca das informações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Sem prejuízo, pese a independência das fontes (Cód. Civil, art. 935), o processo administrativo disciplinar que teve sede na Prefeitura, como também assim o concluiu o MM Juiz em primeira instância, não extraiu do conteúdo recolhido que José cumpria determinação – ou coisa que o valha – do ora peticionário, para retirar no depósito municipal, transportar e entregar para posse do acusado Samuel Amazonas coisa cuja titularidade era do município.

Aquele resultado, a meu sentir, referendou as bases da versão apresentada pelo servidor, ora peticionário: (i) existia mal-estar por disputa de espaço entre colegas, a comprometer a credibilidade de quem comunicou a suposta falta ao Administrador; (ii) a prova oral restou inconclusiva; (iii) tanto assim que a municipalidade manteve o posto de trabalho do ora increpado, porque sequer presente na ocasião.

Possível, então, tivesse ele sido vítima de um mal-entendido provocado por desavenças precedentes.

De sorte que tenho existirem dúvidas sobre a autoria. Tudo foi rapidamente esclarecido e a coisa retornou ao acervo municipal. E o PAD em face dos dois funcionários é **dado fundamentalmente relevante** para a formação do convencimento deste subscritor.

4. Então, nestes termos, divergi do augusto Relator para julgar procedente a revisão e assim reverter a condenação em segundo grau, absolvendo Samuel Amazonas com fundamento nos arts. 621, I, e 626, ambos do CPP. Fica, em consequência, revogado o efeito da perda do cargo efetivo.

As demais teses, por conta do resultado ora proposto, ficaram prejudicadas.

Comunique-se à e. primeira instância.

**COSTABILE-E-SOLIMENE**, RELATOR DESIGNADO